

Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita

Nota justificativa

Às autarquias locais incumbe assegurar a provisão dos serviços municipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, dispondo os municípios, nos termos da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro que estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, de atribuições no domínio do ambiente e saneamento básico, sendo da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão de equipamentos e a realização de investimentos nos sistemas municipais de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas.

As atividades de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas constituem serviços públicos, de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar dos cidadãos, à saúde pública e à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente.

A Câmara Municipal da Moita elaborou o projeto de Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita, para vigorar na sua circunscrição territorial e submeteu-o a parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

A ERSAR veio apresentar a análise ao projeto de Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita, pelo que, acolhendo na generalidade o recomendado, procede-se à sua revisão no sentido de incluir e atender aos comentários produzidos.

Artigo 1.º

Âmbito

A presente alteração tem por objeto a alteração dos artigos 4.º, 5.º, 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 29.º, 40.º, 45.º, 46.º, 47.º, 60.º, 63.º, 64.º, 65.º, 68.º, 70.º, 79.º, 84.º, 85.º, 90.º, 92.º, 93.º, 94.º, 97.º, 103.º e 108 e o aditamento dos artigos 104.º - A a 104.º - W e dos Anexos I, II e III ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento

Os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 29.º, 40.º, 45.º, 46.º, 47.º, 60.º, 63.º, 64.º, 65.º, 68.º, 70.º, 79.º, 84.º, 85.º, 90.º, 92.º, 93.º, 94.º, 97.º, 103.º e 108.º do

Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.
- 4 -
- 5 -
- 6 -

Artigo 5.º

[...]

- 1 -
 - a)
 - b) «Canalização»: tubagem destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de entidade gestora para entidade gestora;
 - g) *[Anterior alínea f).]*
 - h) *[Anterior alínea g).]*
 - i) *[Anterior alínea h).]*
 - j) «Serviços auxiliares»: os serviços tipicamente prestados pelas entidades gestoras, de caráter conexo com os serviços de águas ou resíduos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica;
 - k) *[Anterior alínea i).]*
 - l) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;

- m) «Tarifa fixa»: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço;
- n) «Tarifa variável»: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a entidade gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço;
- o) [Anterior alínea j).]
- p) [Anterior alínea k).]
- q) [Anterior alínea l).]
- r) «Utilizadores finais»: as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas ou resíduos e que não tenham como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- s) [Anterior alínea m).]

2 -

- a)
 - i)
 - ii)
- b) «Avarias»: evento detetado em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:
 - i)
 - ii)
 - iii)
 - iv)
- c) «Boca de incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- d) (Revogado.)
- e) «Caudal»: volume, expresso em m³, de água numa dada secção num determinado período de tempo;
- f) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) «Local de consumo»: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
- k) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- l) [Anterior alínea k).]

m) [Anterior alínea l).]

n) [Anterior alínea m).]

o) [Anterior alínea n).]

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p).]

r) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

s) [Anterior alínea r).]

t) [Anterior alínea s).]

3 -

a) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação. Incluem-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios causados por:

i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

ii)

iii)

iv)

b)

c)

d)

e)

f) «Câmara de Ramal de Ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, que deverá localizar-se na via pública e sempre que possível junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e sempre que possível com tampa metálica facilmente manobrável;

g)

h) «Caudal»: o volume, expresso em m³, de águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo;

i)

j)

k) «Local de consumo»: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;

l) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes.

Será de tipo mecânico ou estático e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;

m) *[Anterior alínea l).]*

n) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;

o) *[Anterior alínea n).]*

p) *[Anterior alínea o).]*

q) *[Anterior alínea p).]*

r) *[Anterior alínea q).]*

s) *[Anterior alínea r).]*

t) *[Anterior alínea s).]*

u) *[Anterior alínea t).]*

v) *[Anterior alínea u).]*

Artigo 9.º

[...]

.....
a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

b)

c)

d)

e)

f)

g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;

h) *[Anterior alínea g).]*

Artigo 11.º

[...]

.....
a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente, nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- s) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- t) Dispor dos serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível.

Artigo 12.º

[...]

- 1-
- a) *(Revogado.)*
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Permitir o acesso ao sistema predial de pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação de fiscalização;
- h) *[Anterior alínea g).]*
- i) *[Anterior alínea h).]*
- j) *[Anterior alínea i).]*
- k) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- l) *[Anterior alínea k).]*

- 2 -
- 3 -

Artigo 15.º

[...]

- 1 -
- 2 -

- 3 -
- 4 - O horário de atendimento, previsto no número anterior, pode ser alterado através de decisão da Entidade Gestora, sendo devidamente publicitado.

Artigo 17.º

[...]

- 1 -
- a)
- b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
- c) *[Anterior alínea b).]*
- d) *[Anterior alínea c).]*
- 2 -

Artigo 18.º

[...]

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 19.º

[...]

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a)
- b)
- c)

Artigo 20.º

[...]

- 1 - A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- g)
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Artigo 21.º

[...]

1 - A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Artigo 23.º

[...]

- 1 -
- a)
- b)
- c)
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, ou outro que o substitua, quando solicitada;
- e)
- f)
- 2 -
- a)
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, sendo que estes últimos devem ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;

- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável serem concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública. Quando as redes estejam interligadas e devidamente seccionadas deve ser instalada uma válvula de retenção no ponto de ligação das duas redes;
- d)
- e)

Artigo 29.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, desde que devidamente autorizada pela entidade titular.

Artigo 40.º

[...]

- 1 -
- 2 - Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter ramais de ligação independentes, sem prejuízo de outra definição pela entidade gestora.

Artigo 45.º

[...]

- 1 - É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente, a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da válvula de seccionamento, nos termos da legislação em vigor, mediante o pagamento da respetiva tarifa.
- 2 - O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a aprovação/parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 - O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

- a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
- b) Articulação com a entidade gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
- c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

5 - As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 46.º

[...]

1 -

2 - A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 - O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) e c) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 - *(Anterior n.º 2.)*

6 - *(Anterior n.º 3.)*

7 - *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 47.º

[...]

1 -

2 -

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, verificando-se desmesurado consumo de água provocado, designadamente, por rotura, pode a entidade gestora efetuar a refaturação pela média de consumo apurada entre as duas últimas leituras reais, desde que o utilizador demonstre que tal consumo não lhe é imputável.

4 - No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, no que respeita às parcelas indexadas ao consumo de água,

tomando-se por base o consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora antes da rotura.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

Artigo 60.º

[...]

1 -

a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;

b)

c) (Revogada.)

2 -

3 -

4 -

5 - Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de saneamento devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6 - A Entidade Gestora deve comunicar à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 63.º

[...]

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

a)

b)

c)

Artigo 64.º

[...]

1 - A entidade gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

a)

b)

c)

2 -

3 -

4 -

Artigo 65.º

[...]

1 - A entidade gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2 -
- 3 -
- 4 -

Artigo 68.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2 -
- a)
 - b)
 - c)

Artigo 70.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - A instalação da rede de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, desde que devidamente autorizado pela entidade titular.

Artigo 79.º

[...]

- 1 -
- 2 - A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -

Artigo 84.º

[...]

- 1 - *(Anterior corpo do artigo.)*
- 2 - O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo III.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
- 4 - O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo III ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.
- 5 - As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.os 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 85.º

[...]

- 1 -
- 2 - A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de

responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 - O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 - *(Anterior n.º 2.)*

6 - *(Anterior n.º 3.)*

7 - *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 90.º

[...]

1 - A pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.

2 -

3 - A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não-doméstico desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.

4 - Os medidores de caudal devem ser instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.

5 - Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos no artigo 104.º-L do presente Regulamento.

Artigo 92.º

Verificação e Manutenção

1 - As regras relativas à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como a respetiva substituição, devem ser definidas com o utilizador não-doméstico e anexadas ao respetivo contrato de recolha.

2 - O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.

3 - A entidade gestora procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia.

4 - No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.

5 - Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

6 - *(Revogado.)*

7 - *(Revogado.)*

Artigo 93.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da entidade gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a Entidade Gestora, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.
- 5 - A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, Internet, serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 94.º

[...]

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b)

Artigo 97.º

[...]

- 1 -
- 2 - Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, devendo respeitar os valores limite de emissão (VLE) definidos no Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal da Península de Setúbal – SIMARSUL.
- 3 - Podem ainda ser definidas condições especiais para as recolhas temporárias nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiros de obras;
 - b) Zonas de concentração temporária de população e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
- 4 - (Anterior n.º 3.)
- 5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 103.º

[...]

1 - A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

- a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea f) do n.º 2, do artigo 5.º;
- b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 - A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

- a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
- b) Para os restantes utilizadores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses de utilizadores com o mesmo tipo de atividade.

3 - Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 - O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 108.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento

São aditados ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita os artigos 104.º-A a 104.º-W e os Anexos I, II e III, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO V-A

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

Secção I

Estrutura tarifária do serviço de abastecimento público de água

Artigo 104.º-A

Incidência

- 1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- 2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 104.º-B

Estrutura tarifária

- 1 - Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos e para os não-domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.
- 2 - As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 104.º-E;
 - b) Fornecimento de água;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
 - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
 - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
- 3 - Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
 - a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
 - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
 - c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 104.º-E;
 - d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 104.º-C

Tarifa fixa

- 1 - Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
- 2 - Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.
- 3 - Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
- 4 - Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
- 5 - A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:
 - a) 1.º Nível: até 20 mm;
 - b) 2.º Nível: superior a 20 e até 30 mm;
 - c) 3.º Nível: superior a 30 e até 50 mm;
 - d) 4.º Nível: superior a 50 e até 100 mm;
 - e) 5.º Nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 104.º-D

Tarifa variável

- 1 - A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 - A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 - A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos é diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m3 de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 10;
- b) 2.º Escalão: superior a 10 e até 30;
- c) 3.º Escalão: superior a 30.

5 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador não-doméstico é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

6 - O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 104.º-E

Execução de ramais de ligação

1 - A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 - Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 - A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 104.º-F

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 - Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 - No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 - No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 - O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 104.º-G

Água para combate a incêndios

1 - Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 - O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 - A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no artigo 52.º.

Artigo 104.º-H

Aprovação dos tarifários

1 - O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao dia 15 de dezembro de cada ano e publicado antes da sua entrada em vigor por um prazo de 15 dias no sítio da Internet da Entidade Gestora e afixado em local visível nos respetivos serviços de atendimentos ao público e nos locais de estilo.

2 - Por motivos devidamente fundamentados e sempre aprovados pela Câmara Municipal da Moita, poderão existir aprovações extraordinárias, que serão publicadas nos termos do número anterior.

3 - O tarifário só produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

Secção II

Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

Artigo 104.º-I

Incidência

1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 104.º-J

Estrutura tarifária

- 1 - Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, expressa em euros por m³ indexado ao volume de água consumido ou estimado, por cada trinta dias.
- 2 - As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas no artigo 104.º-M;
 - b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
 - d) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
- 3 - Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
 - a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
 - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento;
 - c) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 104.º-M;
 - d) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
 - e) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - f) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
 - g) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 90.º, e sua substituição;
 - h) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - i) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
 - j) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
 - k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento;
 - l) Transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas recolhidas através de meios móveis.
- 4 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 104.º-K

Tarifa fixa

A tarifa fixa de saneamento aplicada a utilizadores domésticos e não domésticos é definida nos termos previstos no artigo 104.º-C.

Artigo 104.º-L

Tarifa variável

1 - A tarifa variável do serviço é diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias, constantes do artigo 104.º-D, excluído o volume de água consumido nos termos do n.º 1 do artigo 104.º-F do presente Regulamento.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 - Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora; ou
- b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

Artigo 104.º-M

Execução de ramais de ligação

1 - A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 - Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 - A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 104.º-N

Aprovação dos tarifários

1 - O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é aprovado pela câmara municipal até ao dia 15 de dezembro de cada ano e publicado antes da sua entrada em vigor

por um prazo de 15 dias no sítio da Internet da entidade gestora e afixado em local visível nos respetivos serviços de atendimentos ao público e nos locais de estilo.

2 - Por motivos devidamente fundamentados e sempre aprovados pela Câmara Municipal da Moita, poderão existir aprovações extraordinárias, que serão publicadas nos termos do número anterior.

3 - O tarifário só produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

Secção III

Tarifários especiais

Artigo 104.º-O

Tarifário social

1 - Os utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por um elemento e que possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor anual da retribuição mínima mensal garantida beneficiam da aplicação do tarifário social.

2 - O limite referido no número anterior aumenta para uma vez e meia o valor anual de retribuição mínima mensal quando o agregado familiar seja composto por mais de que um elemento.

3 - O tarifário social consiste na redução em 50% das tarifas fixas dos serviços de abastecimento e saneamento e na aplicação das tarifas variáveis dos serviços de abastecimento e de saneamento do 1.º escalão, até ao limite mensal de 15 m³, aplicando a partir desse limite a tarifa relativa ao 3.º escalão.

Artigo 104.º-P

Tarifário familiar

As tarifas dos serviços de abastecimento e de saneamento quanto a utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por seis ou mais elementos são majoradas com um acréscimo de 3 m³ em cada escalão da tarifa variável para utilizadores finais domésticos.

Artigo 104.º-Q

Tarifário para freguesias, estabelecimentos públicos de ensino, instituições e associações

As freguesias, estabelecimentos públicos de ensino, instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo, entidades de reconhecida utilidade pública e outras entidades cujo objeto/ação social o justifique, designadamente cooperativas, associações ou fundações culturais, sociais, desportivas, educativas e recreativas ou de

moradores, desde que legalmente constituídas, beneficiam das tarifas de abastecimento e saneamento aplicadas a utilizadores finais domésticos.

Artigo 104.º-R

Acesso aos tarifários especiais

1 - Os utilizadores finais que pretendem beneficiar dos tarifários especiais previstos nos artigos 104.º-O, 104.º-P e 104.º-Q fazem prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação através da entrega, designadamente, de cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS, de documento comprovativo da composição do agregado familiar emitido pela junta de freguesia da área de residência do agregado familiar, de documento comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária ou de outro meio considerado idóneo pela entidade gestora.

2 - A aplicação dos tarifários especiais previstos nos artigos 104.º-O e 104.º-P é feita por um período anual, eventualmente renovável por iguais períodos, mediante formalização do pedido pelo utilizador, através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a sua aplicação previstos no número anterior.

3 - Os utilizadores não podem cumulativamente usufruir do tarifário social e familiar.

Secção IV

Faturação

Artigo 104.º-S

Periodicidade e requisitos da faturação

1 - A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 - As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 58.º, 59.º, 93.º e 94.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 104.º-T

Prazo, forma e local de pagamento

1 - O pagamento da fatura relativa aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 - Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 - Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

4 - A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

5 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

6 - O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

7 - O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

8 - O restabelecimento da ligação depende da liquidação de todas as dívidas do utilizador sendo cobradas as tarifas previstas para a suspensão e reinício da ligação do serviço.

Artigo 104.º-U

Prescrição e caducidade

1 - O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 104.º-V

Arredondamento dos valores a pagar

1 - As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 - Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 104.º-W

Acertos de faturação

1 - Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2 - Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais urbanas são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
- b) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes medido.

3 - Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

ANEXO I

Termo de responsabilidade do autor do projeto (Projeto de execução)

(a que se refere o artigo 45.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor)

(Nome e habilitação do autor do projeto) residente em, telefone n.º, portador do BI n.º, emitido em, pelo Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação em vigor, que o projeto de (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

- a) As normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (descrever designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor);
- b) A recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;
- c) A manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

... (local), ... de ... de ...

... (assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

Minuta do termo de responsabilidade

(a que se refere o artigo 46.º e Artigo 85.º)

(Nome) ..., (categoria profissional) ..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

... (local), ... de ... de ...

... (assinatura reconhecida).

ANEXO III

Termo de responsabilidade do autor do projeto (Projeto de execução)

(a que se refere o artigo 84.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em, telefone n.º, portador do BI n.º, emitido em, pelo Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação em vigor, que o projeto de (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

- a) As normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (descrever designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor);

- b) A recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex.: a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;
- c) A manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

... (local), ... de ... de ...

... (assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).»

Artigo 4.º

Alteração à organização sistemática do Regulamento

- 1 - É alterada a epígrafe da Subsecção I da Secção IV do Capítulo III, que contém os artigos 28.º e 29.º, que passa a designar-se «Instalação e conservação».
- 2 - É alterada a epígrafe da Subsecção I da Secção II do Capítulo IV, que contém os artigos 67.º a 71.º, que passa a designar-se «Instalação, conservação e condicionamentos às descargas».

Artigo 5.º

Aditamento à organização sistemática do Regulamento

É aditado ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita o Capítulo V-A com a denominação “Estrutura tarifária e faturação dos serviços” que contém os artigos 104.º-A a 104.º-W.

Artigo 6.º

Norma Revogatória

1 - São revogados do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita:

- a) A alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º;
- b) A alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º;
- c) O artigo 28.º;
- d) O artigo 38.º;
- e) A alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º;
- f) O artigo 62.º;
- g) O artigo 67.º;
- h) O artigo 78.º;
- i) Os números 6 e 7 do artigo 92.º;
- j) A alínea a) do n.º 4 do artigo 107.º.

2 – São revogados do Regulamento Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos do Município da Moita:

- a) O artigo 5.º;
- b) O artigo 10.º;
- c) Os artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º;
- d) Os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º;
- e) O n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 25.º; 26.º, 27.º, 28.º, 29.º;
- f) Os artigos 37.º, 38.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, no anexo à presente alteração, da qual faz parte integrante, o Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita, devidamente renumerado, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita entra em vigor decorridos quinze dias sob a sua publicação no *Diário da República*.